

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2009/12495

### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **KPMG Auditores Independentes** e pelos responsáveis técnicos **José Luiz Ribeiro de Carvalho** e **Charles Krieck**, nos autos do Termo de Acusação (fls. 64/69) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

2. Nas Informações Trimestrais de 30.06.08 da Perdigão S/A, foi consignada a baixa de todo o valor do ágio de R\$ 1.362.848 mil proveniente da expectativa de rentabilidade futura, gerado com a aquisição da Eleva Alimentos S/A. Apesar de tal procedimento não encontrar respaldo nas normas vigentes, da análise do relatório de revisão limitada, emitido em 28.07.08, verificou-se que os auditores independentes não fizeram qualquer menção ao procedimento inadequado adotado pela companhia. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

3. Ao ser questionada pela SNC, em resposta a KPMG esclareceu o seguinte: (parágrafos 6º e 7º do Termo de Acusação)

a) o ágio era oriundo da aquisição da Eleva S/A pela Perdigão em 02.01.08;

b) no mês de abril, a Perdigão divulgou a intenção de implementar reestruturação societária que, entre outros pontos, promoveria uma "sinergia" de atividades, com a redução de custos e racionalização de atividades;

c) em 30.04.08, a Eleva foi incorporada pela Perdigão resultando na junção operacional de seus ativos líquidos de forma que a administração deixou de ter evidências objetivas de rentabilidade individual de tais ativos, o que tornaria impossível verificar periodicamente os resultados projetados por ocasião da aquisição, bem como rever os critérios estabelecidos para a amortização do ágio;

d) como a legislação prevê que a amortização pode ser feita no prazo máximo de 10 anos e os testes de recuperabilidade ficaram prejudicados pela junção das atividades, a administração teria agido corretamente ao amortizar integralmente o ágio;

e) o procedimento contábil utilizado estaria de acordo com o art. 14, § 2º, letra "a", da Instrução CVM nº 247/96.

4. Contudo, no entender da SNC, o ágio, no caso, deveria, segundo o disposto na Instrução CVM nº 247/96 (vigente à época), ser amortizado "... no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento ...", sendo esses resultados os mesmos que foram negociados e serviram de suporte ao fundamento econômico do ágio. Destacou, ainda, a necessidade, no mínimo anual, de revisão desses resultados projetados com o objetivo de adequação do critério de amortização do ágio ou sua baixa integral ou parcial. A revisão periódica dos resultados projetados, por sua vez, objetiva equalizar o saldo do ágio registrado à nova estimativa de montante e prazo de realização dos resultados futuros que serviu de fundamento, tendo em vista que o prazo máximo de amortização contábil é de 10 anos. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

5. De acordo com a SNC, como o ágio por expectativa de resultados futuros nada mais é do que um pagamento por um fluxo de rentabilidade futura, a realização integral do ágio num único período somente se justificaria (i) como amortização, se o fundamento econômico que deu suporte ao registro inicial se realizar, ou (ii) como perda, caso o fundamento econômico deixar de existir, enfatizando que a simples incorporação não seria suficiente para fundamentar economicamente a baixa do ágio. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

6. Embora as Informações Trimestrais tenham sido refeitas em atendimento a determinação da CVM, os auditores quando da emissão do relatório de revisão especial para as demonstrações refeitas se limitaram a citar o fato como ênfase, sem qualquer juízo de valor a respeito do procedimento adotado pela companhia ou pela decisão da CVM. (parágrafos 11 e 12 do Termo de Acusação)

7. Diante disso, a SNC propôs a responsabilização da **KPMG Auditores Independentes**, como sociedade de auditoria independente responsável pela emissão do relatório de revisão especial referente às informações trimestrais de 30.06.08 da Perdigão S.A. (atual BRF – Brasil Foods S.A.), e de **José Luiz Ribeiro de Carvalho** e **Charles Krieck**, como signatários do referido relatório, pela inobservância ao disposto no art. 25, inciso I, letra "d", da Instrução CVM nº 308/99<sup>[1]</sup>, ao não incluírem ressalva no citado relatório de revisão especial em razão da baixa integral de ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura. (parágrafo 12 e último do Termo de Acusação)

8. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 287/289).

9. Os proponentes destacam o cumprimento dos requisitos legais necessários à celebração do ajuste e se comprometem a pagar à CVM o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um. Enfatizam que, diversamente do afirmado na acusação, o relatório especial de revisão trimestral fez referência ao procedimento contábil adotado, sob a forma de parágrafo de ênfase, antes mesmo da determinação pela CVM de reversão do ágio e republicação das demonstrações financeiras. Alegam, ainda, que a ênfase foi fruto de interpretação tecnicamente razoável das normas e produziu o mesmo efeito que teria resultado da ressalva, além de indicarem precedentes semelhantes que não teriam sido impugnados pela CVM.

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo ressaltado inicialmente sua intempestividade, já que protocolada em 24.06.10, não obstante a data limite fosse 23.06.10. No mais, a Procuradoria concluiu:

*"Em relação ao inciso I, tendo em vista que a irregularidade praticada já se realizou por inteiro, estando seus efeitos plenamente consumados, possuindo caráter instantâneo, não há que se falar em cessar a prática de atividade ou ato considerado ilícito na análise da referida proposta, além de que, segundo informado pelos proponentes, um segundo relatório especial de revisão teria sido efetuado em atendimento à determinação de republicação imposta pela CVM.*

*Quanto à indenização dos prejuízos prevista no inciso II, cabe ressaltar que não foi possível quantificar objetivamente o valor do prejuízo gerado pela conduta dos proponentes a partir da análise dos documentos constantes dos autos. Entretanto, como os danos ocasionados por tal irregularidade atingem à própria credibilidade do mercado e da atuação de seu órgão regulador, constituindo, também, em um dano difuso, uma proposta de conteúdo financeiro por parte dos interessados torna-se necessária, principalmente numa perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes.*

*Assim, entendo que a proposta apresentada deve ser analisada pelo Comitê de Termo de Compromisso e posteriormente pelo Colegiado da CVM, podendo aquele, entendendo conveniente, negociar as condições e valores apresentados, nos termos do § 4º do*

**11. Nesse sentido, importante destacar que, previamente à apreciação do mérito, o Colegiado deverá manifestar-se acerca do recebimento da proposta em tela, nos termos do art. 7º, §4º da Deliberação CVM nº 390/01, dada a sua intempestividade, consoante salientado pela PFE/CVM em seu parecer.**

12. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 22.09.10 o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado às fls. 297/299)

*"Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, observando-se que minúcias sobre as condutas de proponentes não são avaliadas nesta fase processual, mas apenas as características gerais do caso, sob pena de extrapolação dos estritos limites de sua competência.*

*No entender do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, destacando-se orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação suficiente para fins de desestimular a prática de condutas semelhantes pelos próprios acusados e por terceiros em situação similar à daqueles, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. No caso em tela, busca-se notadamente orientar a conduta dos prestadores de serviços de auditoria independente a companhias abertas, cuja atuação, resta notório, é de extrema importância para o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.*

*O caso concreto, em termos gerais, refere-se à emissão de relatório de revisão especial para as informações trimestrais de 30.06.08 da Perdigão S.A. (atual BRF – Brasil Foods S.A.) sem a inclusão de ressalva em razão da baixa integral de ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura. Nesse contexto é que foram imputadas condutas aos ora proponentes, na qualidade de responsáveis pela emissão do citado relatório de revisão especial.*

*No âmbito da análise da conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida, o Comitê depreende que a empresa de auditoria, ora proponente, já firmou Termo de Compromisso no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/11749, referente à emissão de parecer de auditoria sem ressalva para as demonstrações contábeis especiais (originais e 1º refazimento) da Wtorre Empreendimentos Imobiliários S/A utilizadas como base para o registro inicial de companhia aberta. Além disso, verifica-se a existência de mais dois Processos Administrativos Sancionadores instaurados em face da KPMG Auditores Independentes (...), ainda em curso, que denotam a existência de histórico de ocorrências por parte da proponente.*

*A juízo do Comitê, considerando o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes, a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas e o histórico de ocorrências da empresa de auditoria, a proposta merece ser aprimorada de forma significativa, sugerindo-se a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM da ordem de R\$2,5 milhões, a ser revertida em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).*

*Por fim, cumpre frisar que este não é o momento próprio à análise de argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar o instituto em verdadeiro julgamento antecipado.*

*Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."*

13. No devido prazo, os proponentes manifestaram-se no sentido de não aditar a proposta inicialmente apresentada, tendo em vista a distância entre os valores da contra-proposta do Comitê e aqueles por eles considerados (E-mail às fls. 300).

## FUNDAMENTOS

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

18. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, não houve adesão à contraproposta sugerida, sob o argumento de que o montante contraproposto pelo Comitê estaria muito distante daquele a ser considerado pelos proponentes.

19. Nesse tocante, o Comitê esclarece que, no caso concreto, há que se levar em consideração o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas, além do caráter pedagógico-norteador para os participantes do mercado de valores mobiliários, em especial dos prestadores de serviços de auditoria independente a companhias abertas, cuja atuação, resta notório, é de extrema importância para o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.

20. Igualmente não se pode ignorar, quando da avaliação da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, o histórico de ocorrências da empresa de auditoria ora proponente, que, conforme ressaltado acima, já firmou Termo de Compromisso no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/11749, referente à emissão de parecer de auditoria sem ressalva para as demonstrações contábeis especiais (originais e 1º refazimento) da Wtorre Empreendimentos Imobiliários S/A utilizadas como base para o registro inicial de companhia aberta, e figura em mais dois Processos Administrativos Sancionadores instaurados por esta Autarquia.

#### CONCLUSÃO

21. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **KPMG Auditores Independentes, José Luiz Ribeiro de Carvalho e Charles Kriek**.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Adriano Augusto Gomes Filho

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Superintendente de Fiscalização Externa em exercício

Elizabeth Lopez Rios Machado

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Superintendente de Relações com Empresas

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[\[1\]](#) Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I – verificar:

(...)

d) – o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.